RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.355 - SP (2018/0273956-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	VALDIR GERALDO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP290801 JOSE TAVARES DA SILVA - SP119188
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VALDIR GERALDO JÚNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na impetração originária n.º 2125370-28.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente está preso preventivamente, desde o dia 14/06/2018, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 (fl. 80).

O flagrante foi homologado. Houve a conversão em preventiva no dia 15/6/2018 (fls. 69-70).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, a qual denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 149):

> "HABEAS CORPUS – *Tráfico de drogas e corrupção de menores – Flagrante delito – Conversão da prisão em flagrante em preventiva – Circunstâncias da prisão que neste momento processual não justificam a revogação da custódia cautelar – Medidas cautelares do artigo 319 do CPP que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública e a instrução criminal – Constrangimento ilegal não evidenciado – ORDEM DENEGADA*."

Nas razões recursais, alega o Recorrente que, na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar.

Pondera que não há prova da materialidade delitiva atribuída a ele.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia preventiva mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi deferido às fls. 290-295.

As informações foram prestadas às fls. 300-301 e 312-359.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade deste recurso (fls. 361-364).

É o relatório. Decido.

O recurso encontra-se prejudicado.

Em 02/04/2019, nos autos do HC n.º 466.710/SP, a Sexta Turma desta Corte Superior, em acórdão da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, concedeu a ordem para determinar que o Recorrente responda solto ao processo-crime, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Tal fato evidencia a superveniente ausência de interesse processual. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> "*RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DA RECORRENTE CLAUDINEI MILITÃO. RECURSO PREJUDICADO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Constatada a superveniente expedição de alvará de soltura em favor da recorrente CLAUDINEI MILITÃO, nos autos da ação penal, resta prejudicado o presente recurso quanto a esta parte.***[...]
>
> *3. Recurso em* habeas corpus *prejudicado quanto a CLAUDINEI MILITÃO e improvido quanto ao recorrente BRUNO GUSTAVO RODRIGUES.*" (RHC 67.547/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora